



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

nº - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	24	/ 08 / 2001
Rubrica		

Processo : 13629.000270/98-35
Acórdão : 201-74.818
Recurso : 109.596

Sessão : 19 de junho de 2001
Recorrente : IPAMEC INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA – Cabe à autoridade julgadora decidir sobre o pedido de perícia, sendo correto o seu indeferimento quando no processo encontram-se todos os elementos que permitem formar a livre convicção do julgador. **AUTO DE INFRAÇÃO** – O art. 10 do Decreto nº 70.235/72, ao afirmar que “o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta ...”, não se refere ao local onde a falta foi praticada, mas, sim, onde foi constatada. **CONSTITUCIONALIDADE** – Não cabe à esfera administrativa decidir sobre a inconstitucionalidade das leis. Tal matéria é privativa do Poder Judiciário. **IPI – OMISSÃO DE RECEITAS** – Caracteriza omissão de receitas a diferença entre a soma das notas fiscais em poder dos compradores e o valor declarado pela empresa em um mesmo período, devendo ser exigido o IPI, mais os acréscimos legais. **NOTAS CALÇADAS** – Constatado pelo cruzamento das primeiras vias das notas fiscais em poder dos compradores com as vias constantes dos talonários em poder da empresa vendadora ter havido “calçamento” de notas fiscais, está comprovada a fraude, devendo ser exigido o IPI correspondente, acrescido de juros de mora e multa de 150%. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IPAMEC INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000270/98-35
Acórdão : 201-74.818
Recurso : 109.596

Recorrente : IPAMEC INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento da autoridade monocrática de fls. 228/229, que leio em Sessão, e acresço mais o seguinte.

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Conselho, sem o depósito de 30%, por força de liminar em Mandado de Segurança.

É o relatório



Processo : 13629.000270/98-35
Acórdão : 201-74.818
Recurso : 109.596

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do presente processo, constata-se que os pontos a serem examinados são os seguintes:

- a) preliminar de decisão *infra petita*;
- b) preliminar de cerceamento do direito de defesa;
- c) preliminar de vício de formalidade;
- d) não aproveitamento de crédito de IPI;
- e) o IPI sobre prestação de serviços;
- f) a inobservância de variação de alíquota à época do fato gerador;
- g) da motivação de defesa por negativa geral;
- h) a inexistência de receita omitida por meio de nota calçada;
- i) a multa punitiva aplicada; e
- j) a multa confiscatória.

A seguir, abordo item por item.

Não procede a preliminar de que a autoridade monocrática abstraiu-se dos argumentos apresentados quando da impugnação. A Decisão de fls. 227/233 enfrentou todas as questões e, inclusive, deu razão, parcialmente, à empresa. Não existe qualquer violação constitucional. A matéria apontada pelo recurso – percentual da multa aplicada – está prevista em lei, cabendo àqueles que dela discordem recorrer ao Judiciário a fim de argüir a sua inconstitucionalidade. Não é na esfera administrativa que tal pleito deve ser apresentado.



Processo : 13629.000270/98-35
Acórdão : 201-74.818
Recurso : 109.596

Igualmente, não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia. A autoridade julgadora considerou desnecessária a perícia e fundamentou a sua decisão. Contra isso nada disse a recorrente. Do exame do processo, concordo plenamente com a decisão recorrida. Não há necessidade de perícia. Os elementos que permitem formar convicção estão todos no processo.

Quanto à preliminar de vício de formalidade, equivoca-se completamente a recorrente. A decisão recorrida evidencia tal equívoco ao afirmar: “Local de verificação da falta não significa o local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada.” Improcede, portanto, esta última preliminar.

Entrando no mérito, diz a recorrente que não usou de motivação de defesa por negativa geral e que cabia ao julgador baixar o processo em diligência para trazer para os autos a prova de que existe crédito de IPI não levado em conta quando do lançamento.

Equivoca-se, mais uma vez, a recorrente. Quem tem que produzir as provas de defesa é a empresa, não o julgador. Alegou existirem créditos de IPI não considerados, alegou não ter sido considerada a variação da alíquota à época do fato gerador e, ainda, até mesmo que teria sido cobrado IPI sobre serviços, mas não trouxe uma única prova do que alegou para o processo. Querer que a autoridade julgadora, ante meras alegações, baixe o processo em diligência para produzir provas revela única e tão-somente o objetivo de procrastinar o litígio, evitando o julgamento. A responsabilidade de defender é do contribuinte e não pode ser transferida para o julgador.

Quanto ao cerne da questão propriamente dito do presente litígio, o “calçamento” de notas fiscais, diz:

“ Não existe prova suficiente de que realmente houve omissão de receita baseado no fenômeno chamado no meio fiscal de NOTA CALÇADA. Em verdade, trata-se de mera irregularidade de lançamento cujo resultado foi a prestação de obrigação acessória com valor menor de receita, e como tal deve ser tratada ...”. (negritei)

Ao contrário do que afirma, o presente processo é rico em detalhes, quando da descrição dos fatos sobre o “calçamento” das notas fiscais, bem como nas provas, todas elas carreadas ao processo, em seus anexos e mais de 1.350 páginas.



Processo : 13629.000270/98-35
Acórdão : 201-74.818
Recurso : 109.596

A fiscalização teve o cuidado, diante da alegação de que os livros e documentos da empresa pegaram fogo dentro de um veículo de propriedade do contador, de buscar nos clientes as cópias das notas fiscais. Em relação ao período em que teriam sido os talonários consumidos pelo fogo, cruzou os dados existente nos compradores com os constantes das declarações de IRPJ e, como a soma das notas era maior do que o declarado, tributou a diferença com a multa de 75%.

Já em relação ao período em que dispôs das notas em poder dos compradores e dos talonários, confrontou as primeiras vias com as existentes nos talonários, evidenciando, de forma clara e insofismável, a fraude da “nota calçada”, aplicando a multa de 150%.

Ataca, por último, o percentual da multa de 150%.

Não tem razão, mais uma vez. Houve a fraude, que está sobejamente comprovada pelo “calçamento” das notas e, nesse caso, a multa é de 150%.

Dessa forma, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA